Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

Poder Judiciário
Comarca de Goiânia

Gabinete do Juiz da 21ª Vara Cível

Telejudiciario (62) 3216-2070, Fórum Cível: 62-3018-6000, 5ª UPJ das Varas Cíveis (62) 3018-6456 e (62) 3018-6457, WhatsApp 5ª UPJ: (62) 3018-6455

E-mail 5ª UPJ: 5upj.civelgyn@tjgo.jus.br, Gabinete Virtual: gab21varacivel@tjgo.jus.br, WhatsApp Gabinete 21ª: (62) 3018-6472

Endereço: (Edificio Forum Civel) Avenida Olinda, Esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Park Lozandes, Cep: 74.884-120 - Goiânia - GO

DECISÃO/MANDADO

Processo nº 5299953-24.2016.8.09.0051

Cuida-se de falência do GRUPO SANTA GENOVEVA, formado por CLÍNICA SANTA GENOVEVA LTDA., SANTA GENOVEVA PARTICIPAÇÕES S/S LTDA., LABORATÓRIOS INTEGRADOS DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. e FCM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., oriunda de convolação de recuperação judicial, encontrando-se o feito em fase de liquidação do ativo.

Pela decisão do evento nº 2686 foi declarada a nulidade do leilão eletrônico encerrado em 25 de março de 2026 e da arrematação dele resultante, ordenada a restituição dos valores depositados pela CONSTRUTORA AFFONSECA INTERNACIONAL LTDA. e determinada a renovação da hasta pública, com fase preliminar de propostas vinculantes sigilosas e subsequente fase de lances eletrônicos abertos. A decisão do evento nº 2718 reafirmou tais diretrizes e intimou a Administração Judicial e o leiloeiro oficial ANTÔNIO BRASIL II a apresentarem a minuta do novo edital, o laudo de avaliação atualizado e a certidão de matrícula do imóvel.

Na petição do evento nº 2761, a Administração Judicial juntou a minuta do edital e a certidão de matrícula, requerendo, nas alíneas "e" e "f", a análise de conformidade com o evento nº 2686 e, estando em ordem, a expedição do edital com as providências necessárias à renovação da hasta. Na petição do evento nº 2763, o leiloeiro oficial narrou haver elaborado a minuta segundo o rito determinado e a haver encaminhado à Administração Judicial, pedindo a expedição do edital uma vez superada a análise de conformidade e que as intimações a ele dirigidas se façam em seu nome, nos endereços eletrônicos que indicou.

A decisão do evento nº 2774 determinou, no item 1 de seu dispositivo, o prosseguimento do certame, cuja primeira chamada estava designada, no instrumento apresentado, para 26 de agosto de 2026, às 15 horas.

Sobrevieram os embargos de declaração do evento nº 2783, opostos por FRANCISCO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, sócio de sociedade falida, nos quais se sustenta contradição, ao argumento de que os eventos nº 2761 e 2763 revelam tratar-se de minuta pendente de apreciação, e não de edital expedido e publicado, inexistindo nos autos comprovante de publicação, disponibilização do endereço eletrônico do

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

certame ou divulgação em jornal de ampla circulação.

Compulsados os autos, não localizei ato de expedição do edital nem prova de sua publicação.

É o relatório.

Decido:

I — DO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

Por próprios e tempestivos os aclaratórios, deles conheço.

II — DA CONTRADIÇÃO A SANAR.

Razão assiste ao embargante.

A afirmação constante no item 1 da decisão embargada no sentido de que o edital teria sido expedido e que regularidade a abertura do leilão em 26.8.2026 não encontra respaldo com o que consta dos autos. Os eventos nº 2761 e 2763 documentam que o instrumento submetido a este Juízo era minuta pendente de apreciação, tanto que ambos os auxiliares requereram a análise de conformidade e a posterior expedição do edital. Não há nos autos ato de expedição, comprovante de publicação, notícia de disponibilização do endereço eletrônico do certame ou prova de divulgação em jornal de ampla circulação.

Vale dizer: não houve convocação por edital nem a prática dos demais atos de comunicação que necessariamente antecedem a hasta pública. Faltando a convocação, falta ao certame o pressuposto de que depende sua própria existência regular, pois é da publicidade que resultam a cientificação dos interessados e a formação do universo de licitantes. Determinar o prosseguimento de leilão jamais anunciado equivale a afirmar realizado aquilo que não chegou a existir, e nisso reside a contradição de que trata o art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos para integrar a decisão embargada e afastar o item 1 de seu dispositivo, com a consequente supressão da data ali referida. MANTIDO INTEGRALMENTE OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA.

III — DA CONFORMIDADE DA MINUTA E DA REALIZAÇÃO DO CERTAME.

O reconhecimento da contradição não atinge o mérito da alienação, que segue íntegro e deve prosseguir.

Examinado o instrumento apresentado no evento nº 2761, encontro-o em conformidade com as determinações judiciais precedentes. Contempla a fase preliminar de propostas vinculantes sigilosas e a subsequente fase de lances eletrônicos abertos, tal como fixado no evento nº 2686, e observa os parâmetros de preço e a sequência de chamadas do art. 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005, tomando por base o valor de avaliação atualizado do imóvel objeto da matrícula nº 21.775. A forma de realização do certame, registre-se, já foi objeto de deliberação anterior, matéria superada que não se reabre nesta sede. Mister se faz, por óbvio, a designação de novas datas e posterior publicação.

Fica assentado, pois, que o leilão pode e deve realizar-se nos exatos termos delineados na decisão embargada e no formato da minuta ora conferida. O que se afasta é a afirmação de publicação de edital com datas nele constantes, posto que inexistente a concepção e publicação do edital, cuja convocação de presta.

Defiro, em consequência, o requerimento das alíneas "e" e "f" do evento nº 2761 e da alínea "c" do evento nº 2763, determinando a expedição do edital.

V — DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS FAZENDAS PÚBLICAS.

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19

Manda o art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020, que em qualquer modalidade de alienação sejam intimados por meio eletrônico o Ministério Público e as Fazendas Públicas, respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade. A extensão às Fazendas Públicas ganha peso neste feito, dadas as execuções fiscais municipais noticiadas nos autos. As vistas abertas em decisões pretéritas tiveram objeto diverso e não suprem a exigência, que precederá o certame.

Diante do exposto, DECIDO:

CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração do evento nº 2783, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil;

REAFIRMAR a conformidade da minuta do edital apresentada no evento nº 2761 com as determinações judiciais anteriores, notadamente com a decisão do evento nº 2686 e com o art. 142, § 3º-A, da Lei nº 11.101/2005, DEFERINDO o requerimento das alíneas "e" e "f" do evento nº 2761 e da alínea "c" do evento nº 2763 e DETERMINANDO a expedição do edital, seguindo a forma da minuta apresentada, e demais atos de comunicação, nos termos do CPC e orientações do CNJ.

DETERMINAR ao leiloeiro oficial ANTÔNIO BRASIL II que estabeleça a data do certame e adote as providências a seu cargo para a ampla expedição dos atos comunicatórios, sobretudo do edital, comprovando-as documentalmente nos autos, observados o art. 884, inciso I, e os arts. 886, 887, caput e § 1º, e 889 do Código de Processo Civil, assim como os arts. 1º, 5º, incisos II e XI, 11, 19 e 20 da Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, devendo a designação comportar margem suficiente ao cumprimento integral da antecedência mínima de 5 (cinco) dias entre a publicação do edital e a data inicial do leilão.

ADVERTIR o leiloeiro oficial de que deverá observar rigorosamente, na condução do pregão, a regra de prorrogação automática do encerramento da fase de lances prevista no art. 21 da Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça, cuja inobservância motivou a nulidade declarada no evento nº 2686, e de que o descumprimento das obrigações ora especificadas ensejará deliberação sobre sua substituição, nos termos do art. 883 do Código de Processo Civil, e comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para exame de eventual descredenciamento.

DEFERIR o requerimento da alínea "d" do evento nº 2763, determinando que as intimações relativas aos atos do leiloeiro se façam em nome de ANTÔNIO BRASIL II e sejam encaminhadas aos endereços eletrônicos por ele indicados naquela peça.

DETERMINAR a intimação imediata do leiloeiro oficial e da Administração Judicial, por correio eletrônico e por aplicativo de mensagens, com certificação nos autos, do teor dos itens 2 a 7.

DETERMINAR que, designada a data e antes da abertura do certame, se promova a intimação eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás e das Fazendas Públicas, na forma do art. 142, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei nº 14.112/2020, sob pena de nulidade.

MANTER, no mais, íntegros os demais termos da decisão do evento nº 2774.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO/OFÍCIO, para o efetivo cumprimento das

determinações constantes do ato, nos termos do artigo 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Cumpra-se.

Goiânia, (data da assinatura eletrônica).

MARCELO PEREIRA DE AMORIM

Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Goiânia

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:13:19